



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo Regimental Trabalhista **0010828-20.2023.5.03.0138**

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2024

Valor da causa: R\$ 302.801,84

Partes:

AGRAVANTE: PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA

ADVOGADO: DEBORA PEREIRA

ADVOGADO: CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO

ADVOGADO: BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA

AGRAVANTE: SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR
CELIO DE CASTRO

ADVOGADO: DANIEL MENDES GUIMARAES

AGRAVADO: SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR
CELIO DE CASTRO

ADVOGADO: DANIEL MENDES GUIMARAES

AGRAVADO: PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA

ADVOGADO: DEBORA PEREIRA

ADVOGADO: CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO

ADVOGADO: BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010828-20.2023.5.03.0138 (ROT)

RECORRENTE: PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA, SERVICIO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

RECORRIDO: SERVICIO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO, PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA

RELATOR(A): MARCUS MOURA FERREIRA

EMENTA

JUSTA CAUSA. LICITUDE. REQUISITOS. A aplicação da justa causa, penalidade máxima que se pode impor ao trabalhador, condiciona-se à comprovação de que a falta praticada se reveste de gravidade bastante para quebrar a fidedignidade que deve permear o contrato de trabalho. No caso, os elementos de prova dos autos corroboram a dispensa levada a efeito pela reclamada.

RELATÓRIO

Vistos os autos.

A Exma. Juiz. HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA, da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID 9d124e2, julgou improcedentes os pedidos formulados por PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO.

Recurso ordinário do reclamante (ID. 3c05f3a), versando sobre reversão da justa causa, multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais, adicional de periculosidade, justiça gratuita e honorários.

A reclamada interpôs recurso adesivo (ID. 037734f), no tocante aos honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas (ID. ffdcf21 e ID. df54234).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De plano, cumpre ressaltar que o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante foi indeferido por meio da decisão monocrática de ID. 5da4f5b, que ora se ratifica. Na sequência, em atendimento à determinação então exarada, a parte anexou, tempestivamente, comprovante de recolhimento das custas processuais (ID. 7cdde53). Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos por ambas as partes. Analiso-os considerando a prejudicialidade das matérias, invertendo a ordem de apreciação e as reunindo para apreciação conjunta, quando necessário.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante se insurge contra a sentença que manteve sua dispensa por justa causa, sob o argumento de que *"é da reclamada o ônus da prova e não se desincumbiu. A testemunha JULIANA apresentou informação falsa, o que coloca em dúvida todo seu depoimento e a sindicância foi realizada sem a ampla defesa e o devido processo legal (não serve como prova)"*.

Analiso.

Validar-se a justa causa, à vista da sanção grave que encerra, depende de que se prove indubitavelmente que a falta praticada se reveste de gravidade suficiente para autorizar a resolução do contrato de trabalho.

Também é certo que, a teor do art. 818 da CLT e do inciso II do artigo 373 do CPC, é ônus do empregador demonstrar a veracidade das alegações de que resultou a subsunção da conduta do empregado no art. 482 da CLT.

No caso, o reclamante foi dispensado com fulcro no art. 482, "e" (desídia), da CLT, conforme aponta o aviso de aplicação de justa causa acostado ao ID. 2963b63.

Em sua narrativa inicial, o reclamante afirma que, no dia 23/03/2023, após encerrar uma longa cirurgia, foi informado pela chefia do bloco cirúrgico que teria um segundo procedimento, mas que era necessária a esterilização da sala. Argumentou que, logo em seguida, *"recebeu*



uma ligação do bloco dizendo que o próximo paciente já estava na sala o aguardando, mesmo sem sua autorização, desrespeitando um procedimento padrão do hospital. Por esse motivo, o Reclamante informou que terminaria de se alimentar para voltar e avaliar o paciente, pois não havia sequer recebido o seu prontuário". Contudo, ao retornar ao bloco, foi informado que o paciente já havia sido retirado da sala.

A reclamada impugna as alegações afirmando que "restou comprovado na sindicância realizada pela Ré que, além do autor não atender as ligações do bloco, por encontrar o seu telefone fora de área, restou claro que o autor sabia que teria que realizar ia outra cirurgia e que a sala estava sendo preparada para que o paciente pudesse ser levado para ela, e, no entanto, após se direcionar para a sala de descanso não retornou para o bloco, não obstante tenha sido questionado para o retorno".

A reclamada acostou aos autos cópia da sindicância instaurada para apuração dos fatos (ID. 7d4beb6), a qual foi impugnada pelo reclamante por ter sido realizada sem observância de seu direito à ampla defesa. Contudo, verifico que o procedimento seguiu todos os ditames necessários, ouvindo-se, já no início, a versão apresentada pelo reclamante sobre o ocorrido. Na ocasião, o recorrente relatou que "quando recebeu uma ligação da secretaria do bloco falando que o paciente estava em sala aguardando o procedimento cirúrgico sem o consentimento do cirurgião, o depoente informou a secretaria do bloco que, apesar de não ter tido ciência da entrada do paciente, estava terminando de se alimentar e retornaria, quando por volta de 12:10h retornou ao bloco e foi avisado que o paciente já tinha sido retirado da sala, entrando uma nova equipe". Em seguida, confirmou que estava ciente da cirurgia, apesar de não saber a sua extensão (ID. 7d4beb6 - fls 338).

Também prestou depoimento no âmbito da sindicância a Sra. Juliana Vidotti, supervisora do centro cirúrgico, que estava no local na hora do ocorrido e asseverou que, após ser notificada do atraso, procurou o reclamante na sala de descanso, mas o encontrou dormindo. Acrescentou que, ao ser chamado, ele se recusou a levantar, afirmando que estava em seu horário de almoço, nos exatos termos (ID. e86ceb2 - fls 354):

(...) Ao chegar na sua sala após a supervisão das outras salas cirúrgicas, recebeu uma mensagem da Técnica Taise às 11:38h, **informando que já tinha 40 minutos que o paciente estava na sala sem a equipe da ortopedia para iniciar o procedimento.** A informante orientou a técnica que a avisassem com antecedência, já que tinha 40 minutos, e que ia solicitar para que fizessem contato com ele. O que ocorreu sem sucesso, pois a secretária do bloco **ligou várias vezes e o telefone estava fora de área.** Após a secretaria do bloco informar que não conseguiu contato, a informante foi até área de descanso do 3º andar, onde fica vários médicos aguardando e perguntou em voz alta, se lá havia equipe de ortopedia e se alguém tinha visto o Dr. Paulo Eduardo, quanto foi informada por um dos médicos (não lembra quem) que ele estava no quarto menor de descanso, onde tem duas beliches. **Em seguida, foi até o quarto, bateu na porta e abriu quando verificou que tinha uma pessoa deitada na parte de baixo do beliche (lado direito) totalmente coberto, quando ela chamou pelo nome "Dr. Paulo", ele descobriu a cabeça e a informante se reportou dizendo "Dr. seu paciente está em**



sala, há 40 minutos aguardando..." e ele respondeu "Eu estou no meu horário de almoço", quando a informante indagou "mas Dr. o senhor não vai descer?" e ele respondeu "Não, vou terminar meu horário" e aí a informante enfatizou "mas se o senhor não fizer vamos ter que cancelar a cirurgia, pois não teremos anesthesiologista para fazer a tarde" e o Dr. Paulo então respondeu "Então cancele...". Nesse momento a informante se retirou do quarto e ele continuou dormindo, então a informante retornou ao bloco e comunicou a Técnica de enfermagem Taíse que poderia levar o paciente para o HD, pois o Dr. Paulo não iria realizar o procedimento. Informa que relatou o ocorrido no passometro do dia para conhecimento da coordenação e relatou também que às 12:16h enviou mensagem para o Dr. Túlio, coordenador da ortopedia informando sobre o ocorrido, conforme whatsapp anexo. Perguntada se o Dr. Paulo tinha conhecimento da cirurgia a informante respondeu que tinha, inclusive que foi perguntada pelo cirurgião ortopedista durante a primeira cirurgia em qual sala seria realizado o próximo procedimento.

Ressalto que a supervisora foi arrolada como testemunha pela reclamada e ratificou todas as informações prestadas no depoimento acima, além de ter confirmado o teor da mensagem por ela encaminhada via whatsapp ao supervisor da ortopedia, assim descrevendo o ocorrido: "*Sala 13 ficou 40 minutos parada aguardando equipe da ortopedia. Telefone desligado do Dr. Paulo Eduardo. Fui até o descanso médico e encontrei o mesmo dormindo, comuniquei do paciente que estava aguardando a 40 minutos em sala e o mesmo disse que não iria descer pois estava em horário de almoço (as 11:37). Não comunicou que estaria em horário de almoço*" (ID. e86ceb2 - fls.356).

Em que pese a tentativa do reclamante de desqualificar o depoimento da testemunha, não há qualquer elemento que fragilize suas declarações. O simples fato de ela ter dito que as equipes trabalhavam com aproximadamente o mesmo número de pessoas, ao passo que, no dia do ocorrido, havia um número menor, não é bastante para vulnerar as informações prestadas. De igual modo, a alegação de que a depoente "*Só sabia dizer o que lhe interessava. . . Ou melhor, interessava a reclamada*" é inverossímil, já que ela sequer permanece trabalhando na reclamada (17min09s), não sendo razoável inferir que tenha qualquer razão para beneficiá-la, à míngua de prova em contrário.

Além disso, o depoimento da Sra. Juliana foi corroborado pelas informações prestadas pela Sra. Taíse, técnica de enfermagem que acompanhava o procedimento. Na sindicância, ela afirmou que "*no dia 16/03/2023 entrou com o paciente no bloco cirúrgico às 11h05, e que já estavam na sala a anestesista e o médico residente; que por volta das 11h50, como o cirurgião, ora reclamante, ainda não havia comparecido para a realização do procedimento, informou o ocorrido à supervisora Juliana, que foi à procura do médico; que aproximadamente às 12h, a supervisora Juliana retornou avisando que o Dr. Paulo disse que não ia conseguir fazer o procedimento*".

Por outro lado, a única testemunha ouvida a rogo do reclamante não estava presente no dia do ocorrido e nada soube informar a respeito, limitando-se a afirmar que o reclamante tinha um ótimo desempenho como médico, o que, além de em nada contribuir para o deslinde processual, deve ser considerado com cautela, tendo em vista a relação de amizade existente entre ambos.



Não bastasse, como bem salientado em sentença, as imagens das câmeras de segurança ratificam a versão apresentada pela reclamada:

A reclamada, visando subsidiar a investigação realizada, solicitou as filmagens de vídeo da área do descanso médico do dia 16/03/2023, para fins de verificação do tempo em que o reclamante permaneceu na sala de descanso. Aludidas imagens também foram juntadas no ID. 41d881e e seguintes.

Em tais gravações, verifica-se que o reclamante entrou na sala de descanso médico às 10h47 (trecho inicial até 00:15 - ID 94ddb7c); que a supervisora juliana entra na sala de descanso às 11h46 e de lá se retira às 11h47 (integra do vídeo de ID. 16612f3, e início até 00:02 do vídeos de ID. 41d881). Logo depois, às 11h51 (minuto 03:41 - ID 41d881), o autor sai da sala de descanso em direção ao vestiário, onde permanece até às 12h22 (tempo 35:23 do vídeo de ID. 41d881), retornando novamente à área do descanso médico, de onde sai às 12h31 (44:01 do vídeo de ID. 41d881).

A sindicância também constatou que no dia 16/03/2023 o reclamante encerrou sua jornada de trabalho às 12h35, conforme registro de ID. 45a320c.

Ressalto que a alegação do recorrente de que não teria autorizado o encaminhamento do paciente ao centro cirúrgico não se sustenta, pois, ainda que não o tivesse feito, possuía plena ciência de que a cirurgia seria realizada e, mesmo após alertado de que o paciente já o estava aguardando há 40 minutos, não se dirigiu à sala cirúrgica, o que demonstra completo desrespeito não só com o paciente em questão, mas com a equipe envolvida, que se encontrava de prontidão.

Por fim, não é demais lembrar que o reclamante estava submetido à jornada de 6h, fazendo jus a apenas 15 min de intervalo intrajornada, conforme também ressaltado em sentença: *"nos termos do §1º do artigo 71 da CLT, fazia jus a um intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, o que foi em muito superado, visto que usufruiu descanso de mais de 1 hora (aproximadamente das 10h47 às 12h31). E ainda assim, não retornou as suas atividades laborais, porquanto encerrou prematuramente sua jornada contratual de trabalho (7h as 13h), às 12h35, iniciada às 7h19, conforme se extrai do controle de ID. b38c8c5 - f. 324 do pdf)".*

Não há como acolher tampouco a tese de que, naquele dia, a jornada do reclamante se estenderia e, por isso, ele teria direito ao intervalo de 1h, considerando sua confissão, em depoimento prestado durante a sindicância, de que não sabia qual seria a extensão da cirurgia: *"ao ser perguntado se o depoente sabia qual era a cirurgia a ser realizada, foi informado que estava ciente da cirurgia, mas não sabia a sua extensão"*.

Robustamente configurada a falta grave perpetrada pelo reclamante, improcede a pretensão de reversão da dispensa por justa causa. E, mantida a justa causa aplicada, não há falar em pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Nego provimento.



DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia que, afastada a justa causa, seja reformada a sentença para que se condene a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que *"a dispensa por justa causa foi injusta, ilegal, como abordado em tópico anterior, trazendo ao reclamante momentos de enorme angústia, revolta, senso de injustiça e depressão"*.

Ocorre que a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada foi mantida, conforme fundamentos do tópico anterior. Logo, não há falar em indenização por danos morais a esse pretexto.

Nada a prover.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se o reclamante contra a sentença no que esta indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade; alega que *"participava ativamente do processo de raio x"*. Sucessivamente, pugna pela redução dos honorários periciais fixados para R\$ 1.000,00.

Examino.

Produzida prova técnica, o perito assim concluiu (ID. 1dd7f22):

(...) Conforme apurado no momento da diligência pericial, por todo período laboral, como médico ortopedista, o reclamante, durante a maior parte do tempo, ao realizar cirurgias ortopédicas no bloco cirúrgico, fazia uso do equipamento móvel "Intensificador de Imagens". No momento dos acionamentos/disparos do raio-x, o reclamante, de forma rotineira, devido a necessidade de posicionar e manter o local de interesse imóvel, permanecia com mãos e braços na área de ação direta do raio emitido pelo equipamento.

Este Anexo (*) prevê que trabalhadores que realizem operação de equipamentos emissores de raios-x, dentro de salas de irradiação e de operação destes, estão expostos a condição perigosa em decorrência da exposição à radiação ionizante. **No caso em tela, restou evidenciado que o aparelho móvel intensificador de imagem usado no momento das cirurgias ortopédicas era operado por profissional dedicado a este fim (Operador de Raio-X), além disso, sala de cirurgias, não são caracterizadas como salas de irradiação, haja visto que nelas são realizados diversos procedimentos cirúrgicos sem necessidade de uso de equipamento emissor de raios-x. Neste mesmo sentido o Nota Explicativa da Portaria nº 595, de 07-05-2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê que não são consideradas atividades perigosas as realizadas em áreas que utilizam de equipamentos móveis de raio x, e ainda, que área de emergência, centro de tratamento intensivo e outras, não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso de equipamentos móveis de raio-x.**

Assim, resta verificado que o reclamante não esteve exposto à radiação ionizante em conformidade com o que prevê este Anexo (*).

Importante consignar que EPI's são importantes para diminuir o risco do trabalhador exposto a estas situações, amenizando o fator perigoso ou insalubre ali existente. No



entanto, a periculosidade não é neutralizada mediante a utilização do EPI's, pois esta é inerente à atividade.

Portanto, não caracterizado periculosidade para este Anexo.

O reclamante impugnou o laudo, argumentando, em síntese, que "*o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), juntado pela Reclamada, de Id. d2a3f26, documento no qual avalia especificamente a função do Médico Ortopedista, deixa claro que há sim direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o que provavelmente não foi verificado pelo expert*".

Todavia, o perito prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 1b36beb):

(...) 2.1) Queira o douto *Expert* esclarecer para conclusão do Laudo Pericial, utilizou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), juntado pela Reclamada, de Id. d2a3f26.

Resposta: O Perito, para sua conclusão, baseou-se nas apurações, ou seja, informações coletadas, documentos e vistoria das áreas de labor do reclamante. A partir daí foi verificado/avaliado enquadramento normativo em relação ao apurado. No LTCAT apresentado, verifica-se que nos itens "Características do Local de Trabalho" e "Descrição das Atividades", não há informação sobre o tipo de equipamento de raio-x utilizado, nem tão pouco descreve atividade com uso do mesmo. Também a parte transcrita do PPRA, citada no documento, prevê como "Medidas de Controle Indicadas", "Coletiva", salas baritadas com vidros plumbíferos para serviços como irradiação ionizante, o que, no caso em tela, não foi evidenciado nos locais de labor do reclamante.

2.2) Queira o douto *Expert* esclarecer se o Reclamante utilizava os óculos plumbífero ao realizar as cirurgias.

Resposta: Conforme apurado e registrado no item 7 do Laudo Pericial, o reclamante declarou "*... não ter feito uso do óculo plumbífero por não saber onde os mesmos ficavam*".

2.3) Queira o douto *Expert* informar se teve acesso ao protocolo de empréstimo dos óculos plumbífero com assinatura do Reclamante.

Resposta: Conforme registrado na foto 7 do Laudo Pericial, a reclamada apresentou ao Perito livro de protocolo de empréstimo e devolução de óculo plumbífero, porém as datas estavam fora do período laboral do reclamante.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo estes os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, o Perito os dá por encerrados, mantendo, em razão do exposto acima, inalterada a conclusão apresentada no Laudo Técnico Pericial, motivo pelo qual o ratifica em sua totalidade, se colocando sempre à disposição deste Egrégio Juízo, a qualquer tempo, para novos que se fizerem necessários.

Como visto, o perito concluiu que o reclamante não trabalhava exposto a condições perigosas, considerando as definições previstas em Nota Explicativa da Portaria nº 595, de 07-05-2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece que "*não são consideradas atividades perigosas as realizadas em áreas que utilizam de equipamentos móveis de raio x, e ainda, que área de emergência, centro de tratamento intensivo e outras, não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso de equipamentos móveis de raio-x*".



A matéria, como destacado na sentença, já foi apreciada pelo TST no julgamento do IRR 1325-18.2012.5.04.0013, Tema 10, ocasião em que se fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

I - A Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, a questão é eminentemente técnica (art. 195 da CLT), acerca da qual o *expert* possui conhecimentos específica. Portanto, decisão eventualmente contrária às conclusões do laudo somente se faz possível diante de elementos de prova robustos o suficiente para rechaçar a perícia, ônus do qual o reclamante não logrou se desvencilhar (art. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC). Ademais, o laudo vai ao encontro da jurisprudência a respeito do tema. Assim, deve ser acolhida a conclusão pericial (art. 189 da CLT) quanto à ausência de exposição a perigo, nos termos do artigo 193 da CLT.

Por fim, sucumbente no objeto da perícia, é do reclamante a obrigação de arcar com os honorários do perito, arbitrados em R\$2.500,00, montante que remunera condignamente os serviços prestados e atende aos parâmetros adotados pela Turma para trabalhos de igual natureza, sem necessidade de redução.

Nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA

Não se conforma o reclamante com a concessão da gratuidade da justiça à reclamada. Afirma que não houve demonstração cabal da hipossuficiência financeira.

Analiso.

O pedido foi deferido pela d. juíza nos seguintes termos:

-JUSTIÇA GRATUITA DA RECLAMADA

Entendo que se desincumbiu a reclamada do seu ônus de demonstrar condição de precariedade financeira (ID. a2f6c5d e seguintes), razão pela qual lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT.

Os arts. 790, §4º e 899, §10, da CLT, asseguram à pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à gratuidade da justiça.



A Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT previsão específica sobre o assunto, afastando a possibilidade de aplicação subsidiária da presunção geral de miserabilidade contida no art. 99, § 3o, do CPC.

Assim, prevalece, desde a entrada em vigor da nova regra, o disposto no art. 790, § 4o, da CLT, segundo a qual "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Tal prova se faz, no caso da pessoa física, por meio da demonstração de que o requerente não percebe remuneração superior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante previsto no § 3o do mesmo artigo. Tratando-se de pessoa jurídica, a CLT não estabelece um critério taxativo para a comprovação da miserabilidade, mas é assente na jurisprudência que a empresa deve apresentar documentação que torne inequívoca sua incapacidade de efetuar os recolhimentos processuais legalmente previstos, não bastando a mera alegação de prejuízo ou crise financeira.

No caso, a reclamada acostou aos autos demonstrativos financeiros (ID. 57e51ff), os quais, no entanto, não comprovam robustamente a alegada hipossuficiência. Pelo contrário, extrai-se do documento que, no ano de 2023, ela obteve resultado financeiro positivo, o que afasta a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não comprovada a situação de miserabilidade, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a concessão da gratuidade da justiça deferida à reclamada.

Em tempo, ressalto que os pedidos iniciais foram julgados totalmente improcedentes, não há falar em recolhimento de custas processuais, depósito recursal ou mesmo pagamento de honorários advocatícios pela reclamada, ainda que não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pede a exclusão dos honorários devidos à reclamada e, sucessivamente, a redução do percentual fixado.



A reclamada, por sua vez, pede a reforma da decisão "*para determinar que o valor de honorários advocatícios sucumbenciais seja calculado com base na liquidação dos valores reais dos pedidos julgados improcedentes e parcialmente procedentes para apuração dos honorários sucumbenciais*".

A respeito do tema, assim constou em sentença:

-HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência, fixados em 10% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios que serão quitados pela parte reclamante em prol do advogado da parte reclamada), devidamente atualizados.

Acrescento, por oportuno, que não requereu o reclamante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condição suspensiva de exigibilidade da obrigação decorrente de sua sucumbência.

Mantida a improcedência da ação, são devidos os honorários fixados na origem. O percentual de 10% se encontra em consonância com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, bem assim com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma em casos semelhantes, já considerada a atuação em grau recursal e a complexidade da causa.

De igual modo, acertada a decisão ao fixar, como base de cálculo, os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo certo que, no caso, estes correspondem à integralidade da ação (art. 791-A da CLT), já que nada se deferiu, ainda que parcialmente, ao reclamante.

Diante do exposto, nada a prover.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do reclamante para afastar o benefício da gratuidade da justiça deferido à reclamada; também sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada.



Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a).: Desembargador Marcus Moura Ferreira (Relator), Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente) e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, pelo recorrente-reclamante PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

MARCUS MOURA FERREIRA
Relator

Ks

VOTOS

